



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747408 - RJ(2024/0350453-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMERCIO DE CONCRETO TEREMIX DE TERESOPOLIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS GUSTAVO RIBEIRO REIS - MG142768**
 VICTOR NEVES DE LIMA - MG145648
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608**
 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688
 ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices do reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é necessária a apresentação da via original do título executivo, sob pena de inépcia da inicial; (ii) saber se é imprescindível o acautelamento do original da cédula de crédito bancário para prevenir circulação por endosso; (iii) saber se o título é exigível diante da alegada cobrança de encargos não previstos contratualmente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à necessidade de apresentação do original do título e ao acautelamento da cédula, pois o tribunal de origem concluiu não existir dúvida sobre o título e a dívida, nem circulação comprovada, sendo suficiente a cópia digital nos termos da Lei n. 11.419/2006 e do art. 425 do CPC.

6. A pretensão de afastar a exigibilidade do título demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas (contrato e planilhas), o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A inadmissão do especial pela alínea a em virtude de óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para obstar a rediscussão sobre a apresentação da via original e o acautelamento da cédula de crédito bancário quando reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a suficiência da cópia digital e a inexistência de circulação. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta a revisão de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório na alegação de inexigibilidade do título. 3. A inadmissão do especial pela alínea a por incidência de óbices sumulares prejudica o exame do dissídio quanto à mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 786, 798, I, a, 425; Lei n. 10.931/2004, art. 29, § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 11.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.106.763/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.971/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747408 - RJ(2024/0350453-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMERCIO DE CONCRETO TEREMIX DE TERESOPOLIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS GUSTAVO RIBEIRO REIS - MG142768**
 VICTOR NEVES DE LIMA - MG145648
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608**
 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688
 ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices do reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é necessária a apresentação da via original do título executivo, sob pena de inépcia da inicial; (ii) saber se é imprescindível o acautelamento do original da cédula de crédito bancário para prevenir circulação por endosso; (iii) saber se o título é exigível diante da alegada cobrança de encargos não previstos contratualmente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à necessidade de apresentação do original do título e ao acautelamento da cédula, pois o tribunal de origem concluiu não existir dúvida sobre o título e a dívida, nem circulação comprovada, sendo suficiente a cópia digital nos termos da Lei n. 11.419/2006 e do art. 425 do CPC.

6. A pretensão de afastar a exigibilidade do título demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas (contrato e planilhas), o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A inadmissão do especial pela alínea a em virtude de óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para obstar a rediscussão sobre a apresentação da via original e o acautelamento da cédula de crédito bancário quando reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a suficiência da cópia digital e a inexistência de circulação. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta a revisão de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório na alegação de inexigibilidade do título. 3. A inadmissão do especial pela alínea a por incidência de óbices sumulares prejudica o exame do dissídio quanto à mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 786, 798, I, a, 425; Lei n. 10.931/2004, art. 29, § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 11.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.106.763/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.971/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMÉRCIO DE CONCRETO TEREMIX DE TERESÓPOLIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices do reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 155).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial foi formulado pedido de efeito suspensivo (fls. 110-111).

Contraminuta às fls. 184-189.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 57):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INEXIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE CONCRETO TEREMIX DE TERESÓPOLIS LTDA. contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. 2. Quanto à alegação de inépcia da inicial, com efeito, a regulamentação do processo eletrônico, estabelecida pela Lei nº 11.419/2006, disciplina que os documentos digitalizados que contenham a garantia de origem e de signatário foram equiparados aos originais para todos os efeitos. Tratando-se de autos eletrônicos, a cópia digitalizada faz a mesma prova que o documento original e deverá ser preservada até o fim do prazo da ação rescisória, sendo somente necessário o depósito do documento nos casos em que o Juízo entenda ser relevante para a instrução do processo. 3. No que tange à exigibilidade do título, não se vislumbram as irregularidades suscitadas pela agravante, na medida em que não houve cobrança cumulada da taxa de permanência com juros de mora ou correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Regional. 4. Na espécie, o juízo da decisão interlocutória de primeira instância, que rejeitou a exceção de pré-executividade, proferiu decisão perfeitamente fundamentada, não merecendo a sua reforma. 5. Agravo de instrumento improvido.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 98):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 798, I, a, do Código de Processo Civil, porque teria sido reconhecida, indevidamente, a desnecessidade de apresentação do título executivo extrajudicial em via original, o que fulminaria a petição inicial por inépcia;

b) 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, já que o acórdão recorrido teria afastado a necessidade de acautelamento do original da cédula de crédito bancário para prevenir sua circulação por endosso, com risco de duplicidade de cobrança;

c) 786, do Código de Processo Civil, pois a exigibilidade do título teria sido reconhecida apesar de cobrança de encargos não previstos contratualmente e superiores ao devido, o que descaracterizaria a mora e impediria a execução;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a juntada da versão digitalizada da cédula seria suficiente e que a exigibilidade do título foi preservada, divergiu do entendimento dos julgados REsp 1.946.423/MA e AgInt no AREsp 1.743.487/SC (fls. 123-129).

Requer o provimento do recurso para que se determine a apresentação e acautelamento do original da cédula de crédito bancário, sob pena de extinção da execução sem resolução do mérito; requer ainda o reconhecimento da inexigibilidade do título por ilegalidade e excesso de cobrança, com extinção da execução, descontinuidade de penhoras e restituição de valores, e a condenação da exequente em custas e honorários fixados em 20% (fls. 135).

Contrarrazões às fls. 141-148.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

II - Arts. 798, I, a, do Código de Processo Civil e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial a parte recorrente alega que a execução deveria ser instruída com o título executivo em sua via original e que a ausência desse documento acarreta a inépcia da inicial, ressaltando que a cédula de crédito bancário é transferível por endosso e que, por isso, seria imprescindível a apresentação e o acautelamento do original para evitar circulação e duplicidade de cobrança.

O acórdão recorrido entendeu suficiente a cópia digital com garantia de origem e preservação do original sem identificar, no caso concreto, risco de circulação apto a infirmar a execução, concluindo que, em autos eletrônicos, documentos digitalizados com garantia de origem e assinatura têm a mesma força probante dos originais, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 425 do CPC, preservando-se o original até o prazo da ação rescisória; e que o depósito do original é faculdade do juiz (fls. 54-55).

As ponderações apresentadas pelo tribunal de origem se mostram em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, como se percebe dos seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO . DESNECESSIDADE. 1. A discussão nos autos reside em verificar se há necessidade de juntar a via original de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária em ação de busca e apreensão.

2 . A exigência de apresentação da via original do título executivo pode ser abrandada no caso em que inexiste dúvida em relação à existência do título e da dívida e não comprovada que houve circulação.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.106.763/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO . DESNECESSIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2 . A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 2.035.971/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/CAPITAL DE GIRO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL . DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES . REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade. Precedentes .

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento . (AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, tendo o tribunal de origem concluído não existir dúvida em relação à existência do título e da dívida e não comprovada que houve circulação, não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, a fim de se entender que havia justificativa plausível para exigência de apresentação do original do título executivo. Incidem, pois, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Art. 786, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o título não seria exigível, pois houve cobrança de encargos não previstos e superiores ao devido, o que descaracterizou a mora e impediu a purga.

O acórdão recorrido registrou que não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora ou correção monetária e que os demonstrativos seguiram parâmetros de normalidade acrescidos de juros de mora e multa, reputando inexistentes irregularidades na planilha, registrando que a exigibilidade do título já havia sido reconhecida por ocasião do julgamento dos embargos à execução, transitado em julgado (fls. 55-56).

Rever tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, especialmente quanto aos termos do contrato e a planilha de cálculos elaborada pelo exequente, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.747.408 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0350453-3

Número de Origem:

50005567020184025115 50027387220234020000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE CONCRETO TEREMIX DE TERESOPOLIS LTDA

ADVOGADOS : VICTOR NEVES DE LIMA - MG145648

CARLOS GUSTAVO RIBEIRO REIS - MG142768

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688

ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026